



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

CONSULTA N. 1.00123/2022-81

RELATOR: Conselheiro Rinaldo Reis Lima

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

EMENTA

CONSULTA. QUALIFICAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEI PARA EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO, SALVO NA CONDIÇÃO DE COTISTA OU DE ACIONISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FORMA INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES DO CNMP E DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Consulta, formulada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, acerca da possibilidade de o membro do Ministério Público ser qualificado como MEI especificamente para fins de instrumentalização do exercício de magistério.

2. O MEI é qualificação jurídica inserida na Lei Complementar n. 123/2006 que visa a desburocratizar e a desonerar o profissional autônomo cujo faturamento anual esteja dentro do limite estipulado e que atenda aos demais requisitos legais. Extrai-se da legislação pertinente que a qualificação como MEI é um meio de viabilizar o exercício empresarial regular para aqueles que auferem baixo faturamento em razão das atividades desenvolvidas, em virtude da complexidade burocrática e da carga tributária expressiva que são ínsitas ao empreendedorismo.

3. A qualificação como MEI revela-se incompatível com a vedação ao exercício ao comércio, aplicável ao membro do Ministério Público, tendo em vista que a atuação empresarial só é admitida constitucionalmente quando realizada de forma colaborativa, na condição de cotista ou de acionista.

4. Precedente do CNMP. Proposta de resolução que foi rejeitada buscava regulamentar a instituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou de Sociedade Unipessoal por membro do Ministério Público para fins do exercício do magistério. Precedente do CNJ. Consulta acerca da possibilidade de o magistrado ser titular de EIRELI e de constituir terceiro para ser seu gerente ou administrador. Conclusão pela impossibilidade.

5. Conhecimento da consulta e pela resposta no sentido da impossibilidade de cadastramento de membro do Ministério Público como microempreendedor individual (MEI), ainda que para fins de exercício do magistério.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 9ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em dar conhecimento à consulta e em julgar pela **IMPOSSIBILIDADE de cadastramento de membro do Ministério Público como microempreendedor individual (MEI), ainda que para fins de exercício do magistério**, por constituir forma de violação às vedações constantes dos arts. 128, §5º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal; e 44, inciso III, da Lei nº 8.625/93.

Brasília, 14 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

CONSULTA N. 1.00123/2022-81

RELATOR: Conselheiro Rinaldo Reis Lima

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta instaurada pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), cujo objeto cinge-se em questionar a possibilidade de cadastramento de membro do Ministério Público como microempreendedor individual (MEI) quando tal formalização se dê especificamente para fins de instrumentalização do exercício de magistério (fl. 1).

Registrado e autuado, o feito foi distribuído à minha Relatoria (fl. 6).

É o relatório.

VOTO

1. DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO.

A Constituição Federal prevê, dentre as vedações fixadas em relação aos membros do Ministério Público, a participação em sociedades comerciais, na forma da lei:

Art. 128, §5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

II - as seguintes vedações: [...]

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; [...]

A legislação que rege a organização do *Parquet*, em observância ao comando constitucional, regulamentou a vedação ao exercício do comércio, nos termos a seguir expostos:

Lei Complementar n. 75/ 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União: [...]
III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista; [...].

Lei Complementar n. 40/1981 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual): Art. 24 - É vedado aos membros do Ministério Público dos Estados: **I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; [...].**

Lei n. 8.625/1993 (Lei Nacional do Ministério Público): Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações: [...]
III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista; [...].

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF), já há muitos anos, tem reiterado a posição de que os membros do Ministério Público não podem exercer funções diversas daquelas decorrentes da própria carreira. Nesse sentido:

“De registrar-se que, em face das sensíveis alterações na função institucional reservada ao *Parquet*, a partir da Constituição vigente foram conferidas inúmeras prerrogativas aos seus membros e ao mesmo passo impostas várias vedações, tudo com o objetivo de garantir isenção e independência à sua atuação, tal como ocorre com a magistratura”.
(ADI 2.534, Rel. Min. Maurício Corrêa, 15.08.2002).

O membro do Ministério Público, portanto, em razão das prerrogativas que lhe foram constitucionalmente garantidas, deve manter-se afastado do exercício do comércio e da participação em sociedades comerciais, salvo na condição de cotista ou de acionista, a fim de assegurar uma atuação livre de influências.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

2. DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI).

O Microempreendedor Individual (MEI) é qualificação jurídica inserida na Lei Complementar n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) que visa a desburocratizar e a desonerar o profissional autônomo cujo faturamento anual esteja dentro do limite estipulado e que atenda aos demais requisitos legais.

Trata-se de modelo de negócio criado com o escopo de auxiliar na formalização de trabalhadores autônomos e empreendedores individuais. A qualificação como MEI confere aos empreendedores alguns benefícios, tais como auxílio-maternidade, aposentadoria, afastamento remunerado por razões de saúde e o enquadramento no Simples Nacional.

O Simples Nacional é um regime tributário voltado para as micro e pequenas empresas, incluindo os microempreendedores individuais (MEIs). Surgiu como um sistema unificado de recolhimento de tributos, com a simplificação de declarações, isenções, dentre outras facilidades.

A qualificação como MEI que pode ser atribuída a pessoas naturais que se enquadrem como empresárias individuais ou como empreendedoras cujas atividades se enquadrem nas atividades autorizadas.

Art. 18-A. [...]

§1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, **considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:**

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

[...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

§4-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de **comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista**.

§4º-B. **O CGSN determinará as atividades autorizadas** a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

Extrai-se, pois, da legislação pertinente que a qualificação como MEI é um meio de viabilizar o exercício empresarial regular para aqueles que auferem baixo faturamento em razão das atividades desenvolvidas, em virtude da complexidade burocrática e da carga tributária expressiva que são ínsitas ao empreendedorismo.

Ante o exposto, cumpre verificar que, numa análise abstrata e objetiva acerca do tema, não se vislumbra como possível ao membro do Ministério Público a qualificação de MEI, ainda que para o fim questionado no presente feito, visto que encontra obstáculo na vedação constitucional.

É nesse sentido que tem trilhado a jurisprudência, que reconhece o microempreendedor individual e o empresário individual como pessoa física que exerce a atividade empresarial:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. **1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes [...].** [REsp 1.899.342-SP, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 26 de abril de 2022).

Destarte, a qualificação como MEI revela-se incompatível com a vedação ao exercício ao comércio, aplicável ao membro do Ministério Público, tendo em vista que a atuação empresarial só é admitida constitucionalmente quando realizada de forma colaborativa, na condição de cotista ou de acionista. Tem-se, portanto, como inviável o desempenho de atividades empresariais de forma individualizada por membro do *Parquet*, ainda que sob forma simplificada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

3. PRECEDENTES DO CNMP E DO CNJ.

Questão similar já fora examinada, no âmbito deste Conselho Nacional, no bojo de proposta de resolução que autorizaria a instituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou de Sociedade Unipessoal por membro do Ministério Público para fins do exercício do magistério. A questão de fundo, pois, é comum à do presente feito: envolve a (im)possibilidade de exercer o magistério através de figuras empresariais individualizadas, isto é, sem sócios ou acionistas.

Assim, restou assentado pelo Plenário, quando da rejeição da Proposição n. 1.00430/2019-20, que “desatende comando constitucional, pois o cargo ou função do magistério somente pode ser exercida diretamente pelo membro, e a incumbência para definir o tipo de empresa na qual o agente ministerial pode participar, é do Poder Legislativo, sendo a matéria estranha, portanto, à esfera de competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público. **E, materialmente, a proposta, ao permitir a instituição de empresa individual pelo membro, contraria comando legal que permite a este participar da vida empresarial somente na condição de cotista ou acionista**”, nos termos do voto do relator. Tal precedente ficou assim ementado:

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE EXERCER O MAGISTÉRIO, SER TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI OU DE SOCIEDADE LIMITADA CONSTITUÍDA POR ÚNICA PESSOA. REGULAMENTAÇÃO PARA DELIMITAR O ALCANCE DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVAS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS AO ESCOPO PRETENDIDO. IMPERTINÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. (Proposição n. 1.00430/2019-20; Relator Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, julgado 27/10/2020).

Na mesma senda, o debate acerca da possibilidade de magistrado ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e de constituir terceiro para ser seu gerente ou administrador chegou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, igualmente, entendeu pela incompatibilidade com a Constituição Federal:

“CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. Consulta acerca da possibilidade de o magistrado ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e de constituir terceiro para ser seu gerente ou administrador. Nos termos dos arts. 36, I, da LOMAN e 38 do Código de Ética da Magistratura, e consoante precedentes do CNJ, **é vedada a participação de magistrados em sociedade comercial ou o exercício do comércio, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. A constituição de**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

empresa que tem o condão de personificar/individualizar a atuação do seu titular, como ocorre na EIRELI, revela-se incompatível com o exercício da magistratura, porquanto cria para o seu titular interesses e obrigações que não se coadunam com a dedicação plena à judicatura e, sobretudo, com a independência e a imparcialidade necessárias ao desempenho da função jurisdicional. A incompatibilidade permanece mesmo com a designação de um terceiro como administrador, uma vez que o controle continua com o titular, único detentor de todo o capital social, do poder decisório e indiscutivelmente o principal interessado no sucesso econômico da atividade explorada. Consulta a que se conhece parcialmente e que se responde negativamente.” (CNJ - CONS - Consulta nº 0005350-37.2016.2.00.0000 - Rel. Márcio Schiefler Fontes - 290ª Sessão Ordinária - julgado em 7/5/2019).

Por igual razão, é manifesta a afronta à vedação constitucional também na forma de microempreendedor individual, por se tratar de mais uma via de exercício da atividade empresarial de forma individualizada, o que encontra óbice exposto na Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da consulta e pela resposta no sentido da **IMPOSSIBILIDADE de cadastramento de membro do Ministério Público como microempreendedor individual (MEI), ainda que para fins de exercício do magistério**, por constituir forma de violação às vedações constantes dos arts. 128, §5º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal; e 44, inciso III, da Lei nº 8.625/93.

Brasília, 14 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA
Conselheiro Nacional do Ministério Público